

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11080.721783/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLELIA NUNES ADMAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE POR BENEFICIÁRIO PORTADOR DE HIV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO LAUDO PERICIAL DA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS LEGÍTIMOS.

Para que o beneficiário faça jus a isenção do IRPF por ser portador de HIV deve ser comprovada a sua condição de saúde atestada por laudo médico oficial. No presente caso, ante a ausência de comprovação deste requisito, e com base no princípio da verdade material, atestada a comprovação da doença por outros documentos idôneos que somados ao laudo oficial atestam o reconhecimento anterior da doença, há de ser reconhecido seu direito à isenção.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, que negava provimento ao recurso voluntário.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 10-41.544 (fls. 59/62), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) da contribuinte, conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

Ementa: ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2006/610445547912102 de fls. 06/10 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.403,95, a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativos ao exercício de 2006 em decorrência de omissão de rendimentos informados em Dirf para o CPF da interessada.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07) a fiscalização informa o valor de R\$ 26.923,44 correspondente à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, nos seguintes termos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de renda retido na fonte(Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.922,44, recebido(os) da(as)

fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido(IRRFF)sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que o montante de R\$ 23.489,26 auferidos do INSS foi tributado na declaração de ajuste anual, porém, apresentou retificadora por ser portadora de moléstia grave.

Intimada do acórdão da DRJ/POA em 17/12/2012 (A.R. fl. 66), que julgou improcedente a sua impugnação, a recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fl. 68) em 26/12/2012, onde alega:

- a) Equívoco por parte da perícia do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do sul – IPÊ, na qual não foi inserida a data em que a recorrente contraiu a doença que proporciona a isenção do IRPF.
- b) Solicita que o exame e o atestado médico sejam levados em consideração, diante da ausência da data em que contraiu a doença no laudo emitido pelo IPÊ, até que novo laudo seja emitido, onde conste a data do início da doença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2006/610445547912102 de fls. 29/33 origina-se da **OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA** da recorrente, ainda que em sede de impugnação tenha apresentado simplesmente o laudo pericial atestando que a beneficiária dos rendimentos é portadora de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Já em sede de recurso voluntário (fl.68) a recorrente nada trouxe a conhecimento desse órgão julgador pela via documental. Apenas pela via da argumentação, na tentativa de usufruir do benefício da isenção, pugna pelo direito de apresentar novo laudo médico onde conste a data que contraiu a doença.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 6º, inciso XIV (com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, determina o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

No presente caso, muito embora a contribuinte seja pensionista do IPÊ – Instituto de Previdência do Estado do RS (fls. 32), não foi atendido o requisito previsto no § 2º, inciso III do dispositivo legal supramencionada, uma vez que não consta no laudo pericial a data do início da doença.

Ainda, cumpre frisar que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos, indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, a qual deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser, necessariamente, aposentadoria, reforma ou pensão.

O requisito do benefício previdenciário foi atendido, conforme informações contidas às fls. 25, onde se verifica que a interessada recebe pensão do IPERGS.

No entanto, no que tange ao fato de ser portadora de moléstia grave, através do Laudo (Fl. 26) emitido pelo Médico Perito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, comprova-se que a contribuinte é portadora de moléstia grave arrolada no supracitado dispositivo legal, porém, consta no documento que a data do início da doença – DDI foi de 26/01/2006.

Ainda, o Instituto de Previdência do Estado do RGS – IPE (Fl. 27) ratifica a data do início da doença: a partir de janeiro/2006.

Dessa forma, embora em suas razões de impugnação e recurso voluntário sejam sempre pela sua condição de isenta por ser portadora do vírus HIV, a contribuinte autuada não apresentou a prova prevista legalmente da data em que contraiu a doença, a qual proporciona o direito de usufruir da isenção do IRPF.

Todavia, ante o fato de existir a possibilidade da doença ter sido contraída no ano de 2003 não cabe a este julgador basear-se em probabilidades para tirar conclusões para elaboração do presente voto.

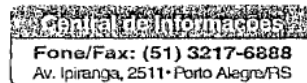
Destaco que para a comprovação da sua condição de portadora de HIV, a Sra. Clelia Nunes Admar trouxe ao processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Exame (fl. 73) realizado no laboratório Faillace pela Dra. Adelma Maria Wolff datado de 29/10/2003;
- b) Atestado Médico (fl. 71), assinado pelo Dr. Breno Riegel Santos (CRM 8641), datado de 17/04/2008.

Assim, diante das alegações da recorrente, bem como as provas apresentadas, entendo que, muito embora haja a ausência de um pré-requisito considerado indispensável à análise da isenção, qual seja, a identificação, no laudo pericial, da data em que a doença foi contraída, é plausível a análise de eventual isenção diante dos outros documentos apresentados pela contribuinte.

Essa relativização ocorre em razão do princípio da verdade material, eis que é garantido ao particular, também no âmbito do processo administrativo, o devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais à ampla defesa e contraditório.

Pois bem, o exame realizado no Laboratório Faillace (Fl. 73), conferido eletronicamente e sob coordenação da Direção Técnica de dois Médicos, sendo eles: Prof. Dr. Renato R. Faillace (CRM 1407) e Dr. Bruno Bertschinger (CRM 1234) e realizado pela Dra. Adelma Maria Wolff, na data de 29/10/2003, tem o condão de constituir prova necessária a respeito da condição de saúde da contribuinte no ano de 2003, uma vez que positivo o resultado do exame para HIV:



Direção Técnica:
Prof. Dr. Renato R. Faillace - CRM 140
Dr. Bruno Bertschinger - CRF 1234



CLELIA NUNES ADMAR

04 050.880

Dra. ADELMA MARIA MORTARI WOLFF

29/10/2003

Atendimento: 11656

Entrega Centro

HIV 1/HIV 2 - anticorpos
resultado: Amostra positiva para HIV
(Quimioluminescência)

No mais, promovendo o cotejo das provas, a fim de prolatar uma decisão justa, há ainda o atestado médico do Dr. Breno Riegel Santos (Fl. 71), infectologista (CREMERS 8641), onde constata-se a declaração de que a Sra. Cleia Nunes Ademar é portadora de Aids, estando em acompanhamento desde a data de 07/11/2003 e em tratamento desde a data de 26/01/2006.

Desse modo, entendo que, diante da legitimidade de um exame laboratorial sob coordenação médica apresentando o resultado dos exames e, ainda, da declaração de Médico Especialista afirmando ser a contribuinte portadora da doença HIV desde a data de 07/11/2003, as provas trazidas ao processo merecem ser consideradas em toda a sua extensão.

Isto posto, ante a análise dos documentos apresentados a fim de contestar o crédito tributário exigido que ensejaram o presente lançamento, bem como a consideração, devido ao princípio da verdade material, das provas apresentadas pela contribuinte, suficientes a possibilitar a análise de sua isenção antes do ano de 2006 por ser portadora de HIV, dou provimento ao presente recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.